

despacho e até a publicação dos diplomas regulamentares, adoptar as providências necessárias para a execução d'este decreto.

Art. 83.º São revogados os decretos n.ºs 4:042, de 23 de Março de 1918, 13:843, de 28 de Junho de 1927, 20:416, de 20 de Outubro de 1931, 20:466, de 3 de Novembro de 1931, e 21:937, de 5 de Dezembro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Decreto n.º 22:729

Com fundamento no artigo 52.º e parágrafos do decreto com força de lei n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, tomando por base os elementos existentes na Direcção Geral da Fazenda Pública, fornecidos pelas direcções de finanças distritais:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos tesoureiros da Fazenda Pública para pessoal auxiliar, de que trata o artigo 52.º e parágrafos do decreto n.º 22:728, de 24 de Junho de 1933, serão, a partir de 1 de Julho de 1933, as seguintes:

a) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Aveiro, Lamego, Monção e Valpaços;

b) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Anadia, Abrantes, Fundão, Vila do Conde, Matozinhos, Ovar, Tondela, Silves, Funchal, Vila Nova de Ourém, Torres Vedras, Ponta Delgada, Vila Nova de Famalicão, Estarreja, Castelo Branco, Caldas da Rainha, Olhão, Braga, Mafra, Sinfães, Agueda, Guarda e Soure;

c) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Guimarães, Sintra, Leiria, Covilhã, Feira, Alcobaça, Loulé, Cantanhede, Ponte do Lima, Santarém, Arcos de Valdevez, Chaves, Viana do Castelo, Sabugal, Oliveira de Azeméis e Vila Verde e aos das execuções fiscais de Lisboa e execuções fiscais do Pôrto;

d) A verba equivalente ao vencimento de um proposto de 1.ª e a outro de 2.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Barcelos, Coimbra, Pombal, Torres Novas, Viseu e Tomar e aos dos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º bairros fiscais de Lisboa;

e) A verba equivalente aos vencimentos de dois propostos de 1.ª classe a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos de Vila Nova de Gaia e Figueira da Foz, aos dos 1.º e 2.º bairros do Pôrto e ao do 4.º bairro fiscal de Lisboa;

f) A importância anual de 7.050\$ a cada um dos tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe dos concelhos de Albergaria-a-Velha, Arganil e Ancião, aos quais não será feito o abono de subsídio a que se refere o § único do artigo 51.º do citado decreto n.º 22:728.

Art. 2.º Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas as providências necessárias para que as disposições d'este decreto tenham cabal execução desde o dia 1 de Julho de 1933 e sejam inscritas no orçamento do próximo ano económico as verbas correspondentes aos abonos referidos.

Art. 3.º Fica revogado o decreto n.º 21:399, de 24 de Junho de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Decreto-lei n.º 22:730

Devendo ser entregues para depósito no Banco de Portugal, em harmonia com a convenção de 10 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 14 d'esse mês e ano, os títulos na posse da Fazenda Nacional;

Mas havendo entre estas acções e obrigações de companhias e empresas que há muito se extinguíram, títulos de renda vitalícia que caducaram, obrigações criadas e emitidas para garantia de operações financeiras a favor das colónias de Moçambique e Angola, as quais não devem persistir por terem sido transformadas posteriormente as mesmas operações pelas disposições do decreto n.º 18:460, de 14 de Junho de 1930;

Convindo que todas essas acções, obrigações e títulos sejam declarados nulos como é lógico;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São declarados nulos para todos os efeitos os seguintes títulos actualmente na posse da Fazenda Nacional:

a) 8 acções da extinta Companhia Estanifera do Ramalhoso e Portela de Gaiva, n.ºs 3:706 a 3:710, 3:882, 3:885 e 3:886, de 22\$50 cada;

b) 1 título de 5 acções da extinta Caixa de Crédito Industrial, n.º 1:245, de 50\$, e uma acção, n.º 1:275, de 10\$;

c) 74 acções da extinta Roça Abade, n.ºs 387 a 410 e 433 a 482, de 100\$ cada, ao portador;

d) 595 títulos, sendo 525 de 1 acção, n.ºs 10:474 a 10:760, 15:224 a 15:328, 15:643 a 15:733, 16:942 a 16:983, 65 de 5 acções cada, n.ºs 15:329 a 15:353, 15:864 a 15:963, 19:549 a 19:748, e 5 de 10 acções cada, n.ºs 19:849 a 19:898, de 90\$ cada uma, da extinta Sociedade Geral Agrícola e Financeira de Portugal;

e) 3 títulos de renda vitalícia n.ºs 339, 9:511 e 14:549, respectivamente de 12\$, 97\$20 e 96\$;

f) 4 obrigações «duplicatas» de 4½ por cento, de 1891 (Tabacos), n.ºs 5:675, 238:432, 238:435 e 334:026, de 90\$ cada;

g) 31 apólices de acções do extinto Banco Mercantil Portuense, n.ºs 85, 93 a 96, 102, 104 a 106, 121 a 125, 194 a 199, 326 e 327, 340 a 342, 524, 548, 591, 695 e 696 e 732, de 200\$ cada;

h) 10 certificados provisórios, sendo 9 de 100 obrigações cada, n.ºs 1 a 9, e o n.º 10 de 57 obrigações, da extinta Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro Africanos, de 90\$ cada;

i) 1:500 obrigações de 4½ por cento da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, n.ºs 9:830 a 9:898, 20:570 a 21:500, 25:001 a 25:500, de 90\$ cada;

j) 1 obrigação geral e única de 5 por cento da colónia de Moçambique, criada para garantia do empréstimo de 100:000.000\$ contraído pela mesma colónia nos termos do § 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 12:752, de 27 de Novembro de 1926;

k) 6 obrigações, 1.ª a 6.ª série, de 7 por cento, criadas pelo governo geral da província de Angola, com representação e garantia de financiamento do Governo da metrópole àquela província, autorizada por lei n.º 1:768.

§ único. As obrigações constantes das alíneas j) e k) serão substituídas pelas que hajam de ser emitidas quando